



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.001901/2011-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.401 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ADILSON JOSÉ DE BRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Comprovado o pagamento de honorários advocatícios e a efetiva contratação do profissional, deve ser admitida a dedução na determinação da base de cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da omissão de rendimentos o valor de R\$ 6.000,00 a título de honorários advocatícios, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre que dava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/02/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

4 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 24/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/RJ2/RJ.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento –NL Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/052640403536063 lavrada em nome do Contribuinte (fls. 5/10), em 31/01/11, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2009, ano calendário 2008 (fls. 22/28).

A NL tratou das seguintes infrações, referentes a fonte pagadora Porto Azul Transportes Marítimos Ltda:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista – R\$ 18.598,77: diferença verificada entre o valor declarado de R\$ 29.600,00 e o apurado de R\$ 48.198,77 (fl. 9);*
- Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – IRRF –R\$ 4.169,64 (fl. 10).*

A ciência ocorreu em 14/02/11 (fl. 20), sendo a impugnação apresentada em 16/02/11 (fl. 3), acompanhada dos documentos às fls. 5/15.

O Impugnante alegou, em relação à omissão de rendimentos, que apenas foi recebido o valor declarado. Que o Termo de Conciliação anexado à fl. 12 demonstra que fora acordado que o Contribuinte receberia no ato (28/07/08) o valor de R\$ 5.600,00 e seu advogado R\$ 1.400,00, e nas 5 parcelas subseqüentes, o valor individual de R\$ 6.000,00, sendo R\$ 4.800,00 para o Contribuinte e R\$ 1.200,00 para o advogado. Tais valores totalizaram R\$ 29.600,00 para o Contribuinte e R\$ 7.400,00 para o advogado, como declarado na DIRPF.

Em relação ao IRRF, alega que o valor de R\$ 4.169,64 corresponde ao somatório dos seis DARFs recolhidos sob o código de receita 5936, no valor individual de R\$ 694,94 (fls. 13/15).

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 29/33, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2009 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. RECOMPOSIÇÃO DO RENDIMENTO.

Sendo líquido o valor pago ao contribuinte, é mister que o rendimento seja recomposto através de sua soma com o IRRF retido.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

É permitida a exclusão dos valores pagos ao patrono da ação judicial, desde que comprovados documentalmente.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o recolhimento do valor declarado a título de imposto de renda retido na fonte, é de se restabelecer o valor glosado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente cientificado daquele acórdão em 13/01/2012 (fl. 36), o Interessado interpôs recurso voluntário de fls. 41/42, em 03/02/2012. Em sua defesa, requer sejam considerados os valores pagos a título de honorários advocatícios, conforme declaração firmada pela advogada juntada aos autos.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia dos autos, nesta segunda instância, cinge-se, exclusivamente, na dedução dos honorários advocatícios pagos em decorrência do Termo de Conciliação firmado nos autos de reclamatória trabalhista.

Conforme destacado pela decisão recorrida, consta da Descrição dos Fatos que o total líquido pago ao Contribuinte foi de R\$ 35.600,00, resultando este valor da soma do valor de R\$ 5.600,00, paga em julho na data do acordo, e das 5 parcelas no valor individual de R\$ 6.000,00, pagas de agosto a dezembro.

O Contribuinte, em sua impugnação alegou que foi pago o valor de R\$ 1.200,00 a título de honorários advocatícios em cada uma das cinco parcelas recebidas de R\$ 6.000,00.

A decisão de primeira instância, entretanto, concluiu que nenhuma documentação foi apresentada para se comprovar os pagamentos feitos ao patrono, para que se permitisse a exclusão desses últimos valores da base de cálculo.

Em sede de Recurso, foi carreada aos autos, às 43/44, a “Declaração e Recibo de Honorários” da advogada Cláudia Valéria Cruz Fontes (indicada como advogada do

Processo nº 10730.001901/2011-99
Acórdão n.º **2801-003.401**

S2-TE01
Fl. 62

Interessado no Termo de Conciliação –fl. 45), que comprova o pagamento do valor de R\$ 1.200,00 a título de honorários advocatícios em cada uma das cinco parcelas recebidas de R\$ 6.000,00 no ano-calendário de 2008. Portanto, o correspondente montante de R\$ 6.000,00 deve ser deduzido do valor recebido.

Ressalte-se que o valor de R\$ 1.400,00 pago a título de honorários advocatícios em julho de 2008, referente à primeira parcela de R\$ 7.000,00 do acordo já foi considerada pela autoridade fiscal.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da omissão de rendimentos o valor de R\$ 6.000,00 a título de honorários advocatícios.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin